



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002091/2003-09
Recurso n° 168.483 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.130 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente FRANCISCO FRARON NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea. Considera-se como proprietário de bem imóvel a pessoa indicado como comprador na escritura pública de compra e venda e no registro do imóvel. Mero documento particular indicando que parte do valor foi pago por terceiro não é meio capaz de comprovar a origem dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 96 a 99, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 83 a 87, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 02 a 06 dos autos, lavrado em 03/12/2003, relativo ao ano-calendário 2002, com ciência do RECORRENTE em dezembro 2003, conforme AR de fl. 43.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 22.978,55, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 04, o lançamento teve origem na seguinte infração:

001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, em anexo (fls. 07 a 09).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/07/2002	R\$ 48.872,00	75,00
31/08/2002	R\$ 3.920,00	75,00

Enquadramento legal:

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90;

Arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807R/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 07 a 09, a autoridade fiscal solicitou ao RECORRENTE (entre outros documentos) a apresentação da cópia autenticada do documento de aquisição do imóvel com área de 441,00 m², situado na cidade de Capinzal/SC, adquirido 24/07/2002 (conforme DOI – Documento de Operações Imobiliárias de fl. 18). Foram solicitados também os comprovantes de pagamentos da referida operação (intimação nº 017/03 de fls. 19 e 20).

Em resposta de fls. 22 e 23, o RECORRENTE apresentou cópia de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano (fls. 27 e 28) onde consta como comprador do imóvel descrito no parágrafo anterior o Sr. Leandro Fraron. Informou ainda que o imóvel encontra-se em seu nome, pois teria pago parte do valor do imóvel por ser o avalista do comprador.

O RECORRENTE afirmou que o valor da compra do imóvel foi de R\$ 60.000,00, dos quais R\$ 40.000,00 foram pagos pelo Sr. Leandro Fraron, e assumiu o valor remanescente (R\$ 20.000,00) por meio de empréstimos obtidos junto a parentes. Anexou também declaração do vendedor do imóvel (Sr. Jesus Fogaça de Lima), a fl. 29, informando como ocorreu o pagamento do imóvel.

Assim, o RECORRENTE entendeu que ele e sua esposa seriam proprietários de apenas 33,33% do imóvel, tendo em vista que pagaram apenas um terço do valor do mesmo.

A fim de esclarecer a situação quanto à propriedade do imóvel, a autoridade fiscal intimou novamente RECORRENTE (Intimação nº 018/2003 de fl. 38) para que este comprovasse o efetivo pagamento, através de documento e/ou comprovante de transação bancária, onde fosse mencionada a data, o valor e a pessoa responsável pelo pagamento de cada parcela.

Em resposta (fl. 40), o RECORRENTE apenas reiterou o alegado antes, sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória.

Desta forma, a autoridade fiscal entendeu que o documento denominado “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano” (fls. 27 e 28) não estaria revestido das formalidades legais e que inexistia qualquer comprovação do efetivo pagamento por parte do Sr. Leandro Fraron. Assim, considerou como documento de aquisição a escritura do imóvel (fl. 32) e o registro na matrícula (fl. 26), por se tratarem de documentos públicos, hábeis e idôneos, para comprovação de tal operação.

Assim, a fiscalização elaborou o demonstrativo de variação patrimonial do contribuinte relativo ao ano-calendário 2002 (fl. 10), onde considerou como origem dos recursos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e física, do RECORRENTE e cônjuge, conforme documentos de fls. 34 a 36.

Quanto à aplicação de recursos, a autoridade fiscal considerou: (i) o valor de R\$ 60.000,00 referente à aquisição do imóvel, em 24/07/2002, conforme documentos de fls. 18, 26 e 32; (ii) o valor de R\$ 5.000,00 aplicado na empresa da cônjuge, em 28/08/2002, conforme documento de fl. 37; e (iii) o valor do desconto simplificado, conforme consta nas Declarações de Ajuste Anual Simplificada do RECORRENTE (fls. 12 a 14) e de sua cônjuge (fls. 15 a 17).

Desta forma, após elaboração da planilha de fluxo de caixa mensal, a autoridade fiscal apurou acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho e agosto de 2002, nos respectivos valores de R\$ 48.872,00 e R\$ 3.920,00, e efetuou de ofício o lançamento do imposto de renda.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 13/01/2004 (terça-feira), o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 44 a 47, por meio de procurador devidamente habilitado (fls. 54 e 55). Apesar de no AR de intimação do RECORRENTE constar duas datas de recebimento, quais sejam, 11/12/2003 (quinta-feira) no campo “data de recebimento” e 15/12/2003 (segunda-feira) no carimbo de entrega dos Correios, a DRF de origem entendeu que a defesa do RECORRENTE seria tempestiva diante da impossibilidade de se comprovar qual das duas datas seria a efetivamente correta (fl. 82).

Em suas razões, o RECORRENTE afirmou que, conforme contrato particular firmado em 20/07/2000, que o Sr. Leandro Fraron (filho do RECORRENTE) adquiriu do Sr. Jesus Fogaça de Lima o imóvel constante da matrícula nº 2.361 do Registro de Imóveis de Capinzal, pelo valor de R\$ 60.000,00, tendo o RECORRENTE assinado o referido contrato na condição de fiador.

Afirmou que o Sr. Leandro pagou no ato da assinatura do contrato particular (20/07/2000) o valor de R\$ 8.000,00 mediante a entrega de veículo de sua propriedade, que somente foi vendido pelo Sr. Jesus Fogaça em 27/07/2000 (fls. 30 e 31). Nos meses seguintes, alegou que o Sr. Leandro pagou a quantia de R\$ 12.000,00 e, posteriormente, pagou R\$ 20.000,00 nos anos 2001 e 2002.

Na condição de fiador, o RECORRENTE afirmou que assumiu a dívida correspondente a R\$ 20.000,00 remanescentes, e pagou R\$ 9.816,00 da seguinte forma, conforme recibos anexados (fls. 56 e 57):

- a) R\$ 2.850,00 em 18/02/2002;
- b) R\$ 1.000,00 em 20/03/2002;
- c) R\$ 1.300,00 em 17/04/2002;
- d) R\$ 1.830,00 em 20/05/2002; e
- e) R\$ 2.836,00 em 19/06/2002.

Afirmou que quitou o saldo devedor (R\$ 10.184,00) quando da lavratura da escritura pública, em 24/07/2002.

Por ter arcado com parte do pagamento do imóvel, o RECORRENTE alega que transferiu a propriedade para si, como garantia de que o saldo por ele suportado seria reembolsado pelo verdadeiro devedor (Sr. Leandro).

Em face do contexto, o RECORRENTE defende que o lançamento é totalmente improcedente, pois não é parte do *contrato de aquisição do referido imóvel*.

Ademais, o RECORRENTE alegou que por lapso, tanto na declaração de rendimentos como no levantamento fiscal, não foram considerados os rendimentos auferidos em decorrência da atividade agrícola, que no ano de 2002, até o mês de julho de 2002, o RECORRENTE e sua cónjuge auferiram uma receita de R\$ 14.629,06, conforme Notas Fiscais anexas (fls. 58 a 60).

Assim, alegou que, em julho de 2002, possuía a disponibilidade dos recursos necessários para pagar o valor de R\$ 20.000,00.

Afirmou que, iria proceder à retificação das declarações de ajuste, para incluir os rendimentos da atividade rural.

Portanto, requereu a improcedência do presente auto de infração.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 83 a 87 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda. Nas razões do voto, a autoridade julgadora argumentou que não poderia acatar o instrumento particular de fls. 27 e 28 (que sequer teve as assinaturas reconhecidas à época da elaboração) como contraprova do presente lançamento, diante da escritura pública lavrada em cartório e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 32 e 33).

Do mesmo modo, considerou frágeis as provas constantes às fls. 56 e 57, que correspondem a simples cópias de recibos, também sem reconhecimento de assinaturas à época de sua emissão.

No que se refere à receita proveniente da atividade agrícola, a autoridade julgadora considerou inócua a alegação do RECORRENTE, uma vez que a suposta receita não fez parte da tributação oferecida pelo RECORRENTE, quando da apresentação de sua declaração de ajuste anual. Assim, entendeu que as Notas Fiscais emitidas pela Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda., datadas no mês de julho de 2002 (fls. 58 a 60), também não poderiam ser utilizadas no julgamento.

Por todo exposto, julgou procedente o presente lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 19/08/2008, conforme faz prova o AR de fl. 92, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 96 a 99, em 18/09/2008, por meio de procurador devidamente habilitado às fls. 100 e 101.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE demonstra a sua inconformidade com a não aceitação, pela DRJ, do instrumento particular de compra e venda de imóvel (fls. 27 e 28), e juntou jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que segundo sua interpretação firmou o entendimento de que contrato de mútuo particular é meio hábil para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto.

Afirmou que inexistia regra obrigando registro público de documentos particulares. Quanto ao fato de caracterizar no contrato a venda como se fosse à vista, alegou que procedeu dessa forma para garantir o seu direito como credor.

Entendeu que não caberia à autoridade julgadora validar ou não o ato realizado e confirmado pelas partes envolvidas.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O presente lançamento tem como base legal o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Acrescente-se, ainda, o disposto no art. 55, inciso XIII, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), *verbis*:

“Art. 55. São também tributáveis

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

Por meio de ação fiscal, a autoridade lançadora observou que o RECORRENTE adquiriu de Jesus Fogaça de Lima, em 24/07/2002, imóvel de 441 m², localizado na estrada Capinzal-Campos Novos, por R\$ 60.000,00.

Em razão da incompatibilidade da aquisição de bem pelo RECORRENTE quando comparada aos rendimentos informados em sua declaração de ajuste anual, a fiscalização elaborou o demonstrativo de variação patrimonial do ano-calendário 2002 (fl. 10), a partir dos rendimentos do RECORRENTE e de sua cônjuge, e apurou efetivo acréscimo patrimonial a descoberto – APD, nos termos do art. 807 do Decreto nº 3.000/1999, *verbis*:

“Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.”

Assim, caberia ao RECORRENTE comprovar que o acréscimo teve origem em rendimento não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A presente situação pode ser resumida da seguinte forma: o RECORRENTE possui imóvel em seu nome, cujo valor de alienação foi de R\$ 60.000,00, conforme Documento de Operações Imobiliárias – DOI de fl. 18. Tal operação não foi informada em sua declaração de ajuste, nem na declaração de sua cônjuge (fls. 12 a 14 e fls. 15 a 17, respectivamente). Contudo, ao ser intimado pela autoridade fiscal para comprovar a origem dos valores utilizados na compra do imóvel, alegou que parte do valor da compra (R\$ 40.000,00) foi paga pelo Sr. Leandro Fraron, tendo o RECORRENTE arcado apenas com a quantia de R\$ 20.000,00.

Toda a defesa do RECORRENTE está calcada na alegação de não ser ele o legítimo proprietário do imóvel, mas apenas fiador da aquisição, conforme dispõe o instrumento particular de compra e venda de imóvel urbano (fls. 27 e 28).

Porém, o RECORRENTE não faz qualquer prova de que o Sr. Leandro Fraron efetuou o pagamento da quantia informada (R\$ 40.000,00), apenas apresentou documento de transferência do veículo de propriedade do Sr. Leandro (fls. 30 e 31) para terceiro (Antônio José de Souza) não qualificado no instrumento particular.

Desse modo, entendo que o RECORRENTE não comprovou, nas várias oportunidades concedidas durante a fiscalização e o processo administrativo, que o Sr. Leandro pagou o valor de R\$ 40.000,00 como parte do preço do imóvel.

Além de inexistir prova do efetivo pagamento de parte do preço por outro comprador, também se equivoca o RECORRENTE ao defender a dispensa de registro de documento particular para ter validade contra terceiros, pois o registro de documento particular em cartório público de Registro de Títulos e Documentos é o meio hábil de estender seus efeitos a terceiros, como indica o artigo 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973):

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.”

Assim, deve prevalecer o disposto na escritura pública de compra e venda (fls. 32 e 32v), a qual indica que o imóvel foi comprado pelo RECORRENTE, sendo, posteriormente, registrado em seu nome no Registro Geral de Imóveis (fl. 33).

O instrumento particular de compra e venda de fls. 27 e 28, bem como a declaração de fl. 29, não têm o condão de espelhar a maneira como ocorreu a alienação do imóvel em razão da fragilidade de ambos os documentos quando comparados à escritura pública de compra e venda e ao registro do imóvel (fls. 32 e 33).

Além do antes exposto, a apresentação, pelo RECORRENTE, dos comprovantes de rendimentos provenientes de atividade agrícola não informados na sua declaração de ajuste anual (fls. 58 a 60), confirma, inequivocamente, a presunção de omissão de rendimentos em face do acréscimo patrimonial a descoberto.

De acordo com as declarações de ajuste do RECORRENTE e de sua cônjuge, os rendimentos auferidos, no ano-calendário 2002, foram os seguintes: R\$ 12.840,00 pelo RECORRENTE; R\$ 5.600,00 e por sua cônjuge.

Essa é a previsão do art. 807 do Decreto nº 3.000/1999, já antes transcrito, como também é a orientação da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPF — OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — Cabe ao fisco apenas fazer prova inequívoca da infração, ou seja, que o contribuinte realizou gastos incompatíveis com seus recursos disponíveis. Tributa-se, mensalmente (sujeitos ao ajuste anual), os rendimentos arbitrados em face de acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado. (recurso voluntário nº 149462; 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 26/01/2006)”

Aceitar os rendimentos omitidos para acobertar (ou minorar) o APD seria igual a admitir que o RECORRENTE utilize da própria torpeza em seu benefício, pois a omissão de rendimentos claramente tributáveis, via de regra, está atrelada à intenção de burlar o Fisco.

Ante o acima exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando procedente o lançamento tributário.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Processo nº 10925.002091/2003-09
Acórdão n.º **2102-001.130**

S2-C1T2

Fl. 117
